



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 052/2023.**

**PROCESSO:** 1650/2023

**EMENTA:** CONCEDE “PRÊMIO DE HONRA AO MÉRITO DESPORTIVO.

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO – VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO.

**RELATOR:** Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Vereador MARCELO CABRAL SEVERINO, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual concede o “Prêmio de Honra ao Mérito Desportivo” ao Sr. OSNEVE RIBEIRO FILHO, em reconhecimento à prática e o incentivo ao esporte no município de Aracruz – ES, na forma do Artigo 1º, da Lei Municipal, nº 3.995, de 12/11/2015.

#### **II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de decreto legislativo em comento.

### III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

Isso porque, a elaboração de projeto de decreto legislativo é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 35, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, como segue abaixo:

Art. 35. Os decretos legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º O decreto-legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

[...]

VI – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

No mesmo sentido reza a Resolução Nº 492, de 31 de dezembro de 1990, em seu artigo 101:

Art. 101 Os Decretos Legislativos e as Resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

Superada a questão atinente a competência e constitucionalidade, verifico que a tramitação da proposição se dá conforme o artigo 173 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, tendo a princípio, sido respeitadas as regras aplicáveis a espécie.

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 052/2023 está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 17 de outubro de 2023.

---

**CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)**  
**VEREADOR (REPUBLICANOS)**

